

Exmo. Sr. Deputado Marlon Santos, M.D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

165.289  
Mesa/Presidência  
Rio Grande do Sul, 04 de 06 de 2018  
Por: Leandro Ferri  
Horário: 17h45min  
Leandro Andrade Geraldí,  
Assessor da Mesa/Presidência.

**O SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SENGE/RS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 92.675.362/0001-09, com sede na Av. Érico Veríssimo, nº 960, Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre-RS, por meio de seu diretor-presidente, Eng. Alexandre Mendes Wollmann; o **SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, entidade sindical, inscrita no CNPJ sob nº 89.402.077/0001-00, com sede na Av. Diário de Notícias 400 - Sala 313 – Bairro Cristal, na cidade de Porto Alegre-RS, CEP 90810-080, neste ato representado pelo seu presidente, João Alberto Araújo Fernandes; o **SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO RIO GRANDE DO SUL**, entidade sindical, inscrito no CPF sob o nº 164.219.730-00, com sede na Rua General Vitorino, nº 324, Centro de Porto Alegre-RS, neste ato representado pelo seu presidente, Mark Ramos Kuschick, o **SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALEGRE**, entidade sindical, inscrita no CNPJ sob nº 92.965.532/0001-81, com sede na Rua Riachuelo nº 1.641 – 1º Andar, Centro de Porto Alegre-RS,, neste ato representado pelo seu presidente, Clésio Luis da Silva, o **SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL**, entidade sindical, inscrita no CNPJ sob nº 92958990/0001-93, com sede na Rua Barbedo, 423, Bairro Menino Deus, Porto Alegre-RS, neste ato representado pela sua presidente, Ana Maria Spadari, o **SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO RS**, entidade sindical, inscrita no CNPJ sob nº 91.744.557.0001-92, com sede na Av. Borges de Medeiros 328, conj. 112 - 11ª andar - Centro de Porto Alegre-RS, neste ato representado pelo seu presidente, Marcelo João Valandro Dutra da Silva, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS DE CANDIOTA**, entidade sindical, inscrita no CNPJ sob nº 92.911.650/0001-07, com sede na Rua José Fernando Pantoja, 370, Centro de Candiota-RS, neste ato representado pelo seu presidente, Wagner Lopes Pinto, o **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, entidade sindical, inscrita no CNPJ sob nº 92.955.202/0001-05, com sede na, Rua dos Andradas, 1270, sala 133, Porto Alegre - RS, neste ato representado pelo seu presidente, Milton Siles Simas Júnior, e demais entidades sindicais e associativas abaixo qualificadas, em



face da eminente votação do PL n. 69/2018, contido em Mensagem do Executivo, que altera a Lei n. 9.207, de 21 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a realização de consultas referendárias e plebiscitárias no âmbito das competências da Assembleia Legislativa do Estado, vêm perante V. Exa. questionar o que segue:

Considerando:

a) que o PL n. 69/2018 trata de proposta de alteração da Lei Estadual n. 9.207/1991, que estabelece regras para a realização de plebiscitos, referendos e consultas populares, especialmente para alterar o prazo mínimo de antecedência para informar à Justiça Eleitoral sobre o interesse em realizar a consulta plebiscitária em conjunto com eleições;

b) que a justificativa que acompanha a mensagem legislativa assinala equivocadamente que a alteração proposta visa compatibilizar o prazo da lei estadual com a Resolução n. 23.385/2012, do TSE. Ocorre que o prazo fixado pela Lei Estadual n. 9.207/1991 versa sobre situação diversa do que a prevista pela citada resolução do TSE, isto é, o prazo da Lei Estadual indica a antecedência mínima para o parlamento comunicar à Justiça Eleitoral que deseja realizar consulta pública, e a Resolução n. 23.385/2012, do TSE, estabelece o prazo mínimo para os tribunais regionais eleitorais expedirem orientações sobre consultas plebiscitárias. Ora, se o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul receber a comunicação da Assembleia Legislativa de que deseja realizar plebiscito ou referendo em conjunto com eleições com noventa dias de antecedência, como poderá o TRE, no mesmo prazo de noventa dias estabelecer sua resolução regrado a consulta plebiscitária ou referendaria, de modo que esses prazo tanto não podem ser confundidos como não podem ser coincidentes. A lei atualmente estabelece cinco meses para comunicação pelo parlamento à justiça eleitoral e noventa dias para o TRE regrar a consulta por meio de resolução, que precisa ser votada em Plenário, portanto há compatibilidade. Se o PL n. 69/2018 for aprovado, não haverá compatibilidade;

c) que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estabelece que compete à Assembleia Legislativa convocar consultas à população, em especial o plebiscito e o referendo;

d) que a Lei Estadual n. 9.207/1991 teve origem no Projeto de Lei n. 23/1990, proposto pelo deputado Celso Bernardi, que após aprovador sequer sancionado foi. Foi promulgado pelo 2º Vice-Presidente da Assembleia, deputado Luís Abadie;

e) que a Lei Federal n. 9.709/1998, que trata da matéria em âmbito



nacional, teve origem no Projeto de Lei n. 3.589/1993, do Senador Nelson Carneiro, sendo igualmente promulgada pelo Presidente do Congresso Nacional;

f) que em ambos os casos, o entendimento das comissões de constituição e justiça dos parlamentos do Estado e da União era que a matéria seria de competência legislativa do parlamento, dada sua competência exclusiva para convocação das consultas plebiscitárias e referendárias;

g) que o PL n. 69/2018 corre o risco de ser levado à votação sem que tenha sido analisado pelo organismo interno da Assembleia Legislativa capacitado a exercer o controle concentrado de constitucionalidade, ou seja, sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

h) que é fato público e notório que cinco parlamentares de três bancadas distintas apresentaram recurso contra a autuação e tramitação desse PL n. 69/2018, cujo mérito ainda não foi analisado;

i) que a imprensa tem noticiado que esse PL n. 69/2018 foi apresentado pelo Executivo ao Parlamento no mesmo momento em que também foi enviado ofício do Sr. Governador do Estado, solicitando que a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa elabore um Projeto de Decreto Legislativo para convocação de plebiscito para perguntar sobre privatização de empresas públicas em conjunto com as eleições gerais de Outubro de 2018, em período extemporâneo, considerando a redação vigente da lei Estadual n. 9.207/1991; e

j) que, segundo tem noticiado a imprensa, o pedido de tramitação de Projeto de Decreto Legislativo formulado à Mesa Diretora pelo Senhor Governador do Estado visa abreviar o rito de tramitação dessa proposição na Assembleia Legislativa, evitando que o mesmo passe pelas comissões permanentes antes de ir à votação em Plenário. Sublinhamos que tal construção contraria precedente da própria Assembleia Legislativa, no PDL n. 309/1993, que teve tramitação regimental ordinária.

As entidades abaixo-assinadas registram que em todos os momentos em que os parlamentos (no Estado e na União Federal) debateram e votaram matérias referentes à regras de plebiscito e referendo se manteve incontestável o entendimento de que a competência legislativa pertencia exclusivamente ao próprio parlamento, não cabendo sequer sanção presidencial ou governamental, o que aponta para inconstitucionalidade do PL n. 69/2018 em razão da origem da proposição. Por isso a Assembleia Legislativa não poderia por em votação essa proposta



sem antes ouvir a Comissão de Constituição e Justiça, organismo interno capaz de realizar o controle de constitucionalidade, ou da decisão definitiva do recurso apresentado pelos deputados estaduais que solicitam o cancelamento da tramitação.

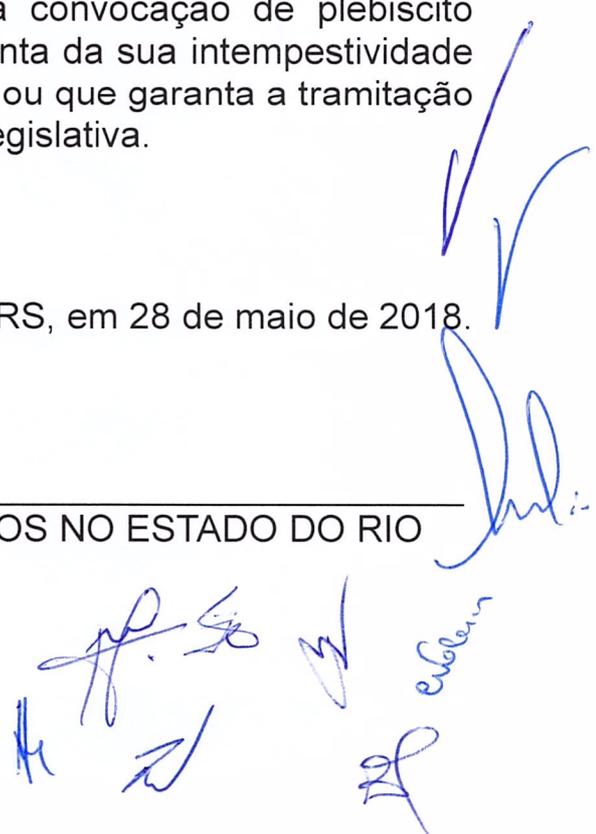
Registram ainda que o pedido do Senhor Governador para que a Mesa Diretora convoque plebiscito sobre privatização de empresas estatais a se realizar juntamente com as eleições gerais de Outubro de 2018 não pode tramitar, pois o prazo de 05 (cinco) meses de antecedência estabelecido pelo texto vigente da Lei Estadual n. 7.207/1991, ou seja, o citado Ofício não pode ser acatado por falta de prazo. Da mesma forma, se ainda houvesse prazo, não poderia deixar de passar pelas comissões permanentes da Assembleia legislativa, pois a própria Lei 7.207/1991 estabelece tramitação regimental ao Projeto de Decreto Legislativo que versar sobre convocação de plebiscito e referendo. Já o Regimento Interno da Assembleia, por sua vez, estabelece tramitação especial para proposições de origem da mesa somente nos casos de matérias que versam sobre a gestão do parlamento, ou seja, o rol do inciso III, do Art. 30, do Regimento Interno é taxativo. Fora daquelas hipóteses, a iniciativa legislativa da mesa deverá seguir rito ordinário.

Por todo o exposto, as entidades ao fim assinadas solicitam ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa que não permita a votação do PL n. 69/2018 sem que haja prévia análise da sua constitucionalidade pelo órgão capaz de exercer o controle concentrado de constitucionalidade ou seja analisado o recurso nº SEI 000004538-0100-18-5, de autoria de cinco deputadas e deputados estaduais contra a tramitação do PL n. 69/2018. Também pedem ao Sr. Presidente que rejeite o Ofício do Senhor Governador que solicita à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa que elabore um projeto de decreto legislativo para convocação de plebiscito sobre privatização de empresas públicas, por conta da sua intempestividade em face do prazo da Lei Estadual n. 9.207/1991, ou que garanta a tramitação regimental ordinária da matéria na Assembleia Legislativa.

Porto Alegre-RS, em 28 de maio de 2018.

---

SENGE-RS – SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



*Somos*

---

SINDAERGS - SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO  
RS

*Milla*

---

SINDECON - SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO RIO GRANDE DO SUL

*[Signature]*

---

SCPA - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALEGRE

*Alfa Spadari*

---

SENERGISUL – SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO RIO GRANDE DO  
SUL

*[Signature]*

---

SINTEC - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO  
DO RS

*[Signature]*

---

ATCEEE - ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA CEEE

*[Signature]*

---

AECEEE - ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA CEEE

*[Signature]*

---

ADVGCEEE - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA CEEE

*[Signature]*

---

UNIPROCEEE - UNIÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DA CEEE

*[Signature]*

---

ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA DE GAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – ASSULGAS

*[Signature]*

---

FNE – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS

